



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500005-63.2021.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante MARCELO GUIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 203

Apelação Criminal nº 1500005-63.2021.8.26.0534

Homicídio Culposo e Lesão Corporal Culposa

Art. 121, § 3º e Artigo 129, § 6º, ambos do Código Penal

Juízo de Origem: Vara Única do Foro de Santa Branca/SP

Magistrada: Dra. Adriana Vicentini Pezzatti de Carvalho

Apelante: MARCELO GUIDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Homicídio Culposo e Lesão Corporal Culposa. Art. 121, § 3º e artigo 129, § 6º, ambos do Código Penal. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Não acolhimento. Réu que ao pilotar moto aquática (jet-ski) e chocar-se com embarcação em represa, agiu com manifesta imprudência, pois estava sob influência de álcool, imprimindo velocidade excessiva e incompatível, sem os devidos cuidados, além de ignorar as normas relativas à navegação. Circunstâncias fáticas e testemunhos suficientes quanto ao estado de embriaguez. Prescindibilidade do teste do teste do etilômetro para aferição da alcoolemia. Prova documental, pericial e vocal que arregimentou a responsabilidade criminal do acusado na consecução do sinistro. Previsibilidade do resultado dada a incúria da conduta. Ausência de culpa exclusiva do condutor da outra embarcação. Impossibilidade de compensação de culpas na esfera penal. Condenação confirmada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **MARCELO GUIDA** contra sentença proferida a fls. 1197/1224 que o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 3º, e artigo 129, § 6º, c.c artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento, pelo sentenciado, das condições previstas no art. 78 do Código Penal (*sursis*).

Em suas razões, a Defesa requereu a absolvição do apelante, sob argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente: pela redução da pena; e substituição da sanção corporal por restritivas de direito. (fls. 1271/1276).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1283/1287).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 1299/1312).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

No mérito, o apelo não merece provimento.

Narra a denúncia que no dia 17 de janeiro de 2021, por volta de 18h30, na Represa de Santa Branca, situada na Av. Santa Luzia – Toca do Leitão, zona rural, **MARCELO GUIDA** e **ANDRÉ GONÇALVES DE JESUS**, agindo com culpa, mataram Renata Cristina Costa, consoante Laudo de Exame Necroscópico de fls. 91/93.

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e lugar, **MARCELO GUIDA** e **ANDRÉ GONÇALVES DE JESUS**, também de forma culposa, ofenderam a integridade corporal de Anderson Gonçalves de Jesus e Alana Caroline Costa de Jesus, de 06 anos de idade, causando-lhes as lesões corporais de natureza grave, descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 107/108 e 148/149.

Segundo se apurou, na data supramencionada, no reservatório conhecido como “Represa da Toca do Leitão de Santa Branca”, o denunciado **MARCELO**, pilotava uma moto aquática (jet-ski), da marca Yamaha, cor azul, casco F2N-0826141 (fls. 22/25), enquanto o denunciado **ANDRÉ**, pilotava uma embarcação de alumínio, motorizada, medindo aproximadamente 05 metros de comprimento, estando ambos sob efeito de álcool e **ANDRÉ** igualmente sob efeito de estupefacientes, quando vieram a se chocar violentamente, um contra o outro.

No interior do barco de alumínio estavam as vítimas Anderson, Renata, bem como a filha do casal, Alana, com 06 anos de idade.

É certo que a colisão causada pelos denunciados deu causa à morte instantânea da vítima Renata, por choque traumático e hemorragia interna.

Ademais, a força do impacto lançou Anderson à água e lhe deu causa a lesões corporais de natureza grave, consubstanciadas em fratura exposta de fêmur, bem como a escoriações e edemas na infante Alana, consoante apontam os laudos de exame de corpo de delito de fls. 107/108 e 148/149.

Apurou-se, ainda, que **ANDRÉ** navegava o barco de forma perigosa, isto é, em zigue-zague, enquanto **MARCELO**, por sua vez, imprimia ao jet-ski velocidade entre 16 e 22 nós, ou seja, entre aproximadamente 30 e 40 km/h (fls. 320), efetuando manobras perigosas, do tipo “cavalo de pau”.

As testemunhas ali presentes constataram que ambos os denunciados estavam sob efeito de bebida alcoólica, podendo observar, inclusive, que havia latas de cerveja e invólucros de drogas no interior do barco conduzido por ANDRÉ.

Vale dizer que a embarcação conduzida por ANDRÉ estava em situação irregular perante a Marinha do Brasil, pois não possuía autorização para comportar motor de popa e sua documentação estava vencida.

Observe-se, ainda, que ANDRÉ conduziu a embarcação após a ingestão de bebidas alcólicas e drogas, ignorando as consequências previsíveis de tal fato e não empregando o RIPEAM - 72 (Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos), ante a premente necessidade de manobrar.

MARCELO igualmente pilotava sua moto aquática sob a influência de álcool e ignorou as regras relativas à navegação, deixando de manter qualquer vigilância visual e auditiva, além de imprimir alta velocidade em uma represa.

MARCELO, da mesma forma, não avaliou as consequências previsíveis de seus atos e tampouco empregou o RIPEAM - 72, ante a premente necessidade de manobrar e, não bastasse, conduzia seu jet-ski no limite do horário permitido, pois já anoitecia. Assim, agindo, os Denunciados assumiram o risco de produzir o resultado, isto é, causar uma grave colisão entre embarcações e, por conseguinte, a morte de uma das vítimas e lesões corporais nas demais.

Os denunciados, embora pudessem prever tal desfecho fatídico de sua conduta, não só aceitaram como se conformaram com a possibilidade de causar a morte e lesão corporal em banhistas e passageiros de embarcações ali presentes.

O Laudo de Exame Necroscópico de fls. 91/93 aponta que a vítima Renata veio a óbito em razão de hemorragia interna, decorrente das lesões por ela suportadas, a saber, fraturas em arcos costais, com laceração pulmonar e laceração no fígado.

Já o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 107/108 revela que a vítima Alana sofreu lesões corporais, consubstanciadas em um coágulo sanguíneo na coxa esquerda.

Por fim, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 148/149 aponta que a vítima Anderson sofreu lesões de natureza grave, consubstanciadas em fratura exposta de fêmur esquerdo e, mesmo se submetendo a cirurgias, tal lesão deu causa a debilidade parcial e permanente em sua perna.

O laudo pericial de fls. 73/84 constatou o corpo da vítima Renata, já sem vida, no interior da embarcação, com ferimentos no rosto, braço e abdômen.

Ofertada e recebida a denúncia a fls. 344/349 e 351/352.

O Laudo pericial às fls. 626/631, repetido às fls. 681/686, e fotos do cadáver e desenho esquemáticos das lesões às fls. 639/651.

Deferida a realização de nova reprodução simulada dos fatos (fls. 675), cujo laudo sobreveio às fls. 750/763.

Encerrada a instrução processual, por sentença (fls. 1197/1224) o M.M. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente a ação penal, a fim de absolver o réu André Gonçalves de Jesus das imputações constantes na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP.

O Juízo Monocrático, com fundamento no art. 418 do CPP, desclassificou os crimes de homicídio doloso e lesões corporais dolosas e condenou o réu **MARCELO GUIDA** à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção como incurso no art. 121, §3º do CP e, por duas vezes, no art. 129, § 6º do CP, em cúmulo material (art. 69 do CP).

Inconformado com a r. sentença condenatória, o réu **MARCELO GUIDA** interpôs o presente recurso, buscando a sua absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas pelo: Boletim de Ocorrência (fls. 04/07); Laudo do exame do jet-ski (fls. 46/50); Laudo de exame do local dos fatos (fls. 73/84); certidão de Nascimento (fls. 146); Laudo necroscópico (fls. 82/84, 91/93 e 639/651); Laudo de exame de corpo de delito (fls. 107/108, 148/149); Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 190/203); Inquérito Administrativo da Capitânia dos Portos (fls. 249/341); Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos (fls. 750/763); e, pela prova oral colhida em Juízo.

Em seu interrogatório judicial, o apelante afirmou que, naquele dia, tinha tomado uma cerveja e foi manobrar o jet-ski para ir embora. Durante a manobra, o barco veio em zigue-zague e alta velocidade e, quando fez a curva para entrar com o jet-ski na rampa, o barco deu a pancada, não o interrogado não estava muito rápido com o jet-ski porque tinha acabado de fazer uma curva para voltar. Não foi uma batida forte, mas o interrogado caiu na água, viu que um dos rapazes ficou no barco e outro também caiu na água, que tinha uma menina sentada e uma moça deitada; tentou ajudar o rapaz que caiu na água, mas não conseguiu, então, subiu no jet-ski e foi pedir ajuda. Então dois de seus amigos pegaram o jet-ski e foram ajudar o pessoal do barco, não sabendo o que aconteceu a partir dali. Viu que Danilo rebocou o barco com uma corda amarrada no próprio corpo, o réu André desceu do barco e já foi pegando o corpo da moça e tentou afogá-la, nisso, o depoente foi segurar a cabeça dela para fora da água e um se seus amigos foi tentar conter o réu André; o réu André queria se matar, ele estava “muito louco”, depois, foi lá para cima onde estava o pai vítima. Houve discussão entre o pai da vítima e o réu André. Ficou muito transtornado ao saber que a moça tinha morrido, e tomou cerveja que o pessoal lhe levou. Não tem nada contra as testemunhas. Já foi processado criminalmente. Naquele dia, pessoas não habilitadas conduziram seu jet-ski, o barco bateu no seu jet-ski, não estava embriagado e conhece as normas de navegação. O próprio interrogado retirou o jet-ski da água e Devanir o levou para sua casa, com medo de que fossem linchados ali por amigos das pessoas do barco. Não conhece os contornos da represa. Tentou ajudar o rapaz que caiu na água, ele ficou se segurando na borda do barco e o interrogado voltou à margem e seus amigos retornaram lá para ajudar o pessoal do barco. Não prestou auxílio financeiro às vítimas. Conversou com a mãe da vítima, mas não da forma como ela relatou, ela mesma gritava que o genro tinha matado sua filha, que ela sabia que isso aconteceria porque havia processo contra ele; só bebeu cerveja depois do ocorrido e estava consciente. Quando iniciou a manobra, não pode ver a embarcação porque tem uma montanha, o barco saiu detrás dessa montanha e estava muito rápido, diminuiu a velocidade do jet-ski e ainda tentou desviar. Soube que o motor da embarcação era irregular e que o réu André não era habilitado. O réu André estava embriagado e sob efeito de drogas.

Por outro lado, o réu André, disse que no fim da tarde, voltava do passeio de barco, juntamente com seu irmão, sua cunhada e sua sobrinha. A avistou o jet-ski vindo em alta velocidade na direção do barco. Gritaram e acenaram para o jet-ski a fim de impedir a colisão, mas o condutor olhava em direção oposta (olhava para a rampa). O jet-ski colidiu e o interrogado desmaiou. Nada tem contra as testemunhas ouvidas. Nunca foi preso ou processado. Não amarrou, nem assassinou sua cunhada. Era habilitado para conduzir a embarcação que não era de sua propriedade, sendo que o dono lhe emprestou o barco, não tinha conhecimento das modificações feitas no barco (não eram notórias). No acidente, o barco foi atingido à bombordo, não sabendo se estava a jusante ou montante.

A partir da análise da prova produzida nos autos, verifica-se que a tese da defesa de que não restou demonstrada a responsabilidade do apelante no evento que resultou no falecimento da vítima Renata está totalmente divorciada das provas amealhadas aos autos, tanto na fase extrajudicial, como sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em Juízo.

Em audiência, a vítima Anderson Gonçalves de Jesus, relatou que, na data dos fatos, foi passear de barco na represa com sua família, (esposa, filha e irmão), decidiram ir até um ponto da represa para ver o pôr do sol. Disse que, por volta das 18h, já estavam retornando para tirar a embarcação da água. Relatou que, André, seu irmão, pilotava o barco à beira da represa, navegava devagar pelo canto/borda da represa porque sua filha estava sem colete. Disse que viu o jet-ski que estava distante dali, mas que foi se aproximando depois de um certo tempo. Afirmou que, Marcelo, o condutor do jet-ski acelerava e estava distraído olhando para um pessoal que estava na rampa. Notando a aproximação do jet-ski, a distração daquele condutor e o risco de colisão, para chamar a atenção daquele, o depoente ficou em pé no barco e gritou e acenou várias vezes, mas o réu Marcelo não estava olhando para frente, não o viu e continuou a acelerar. Disse que o réu Marcelo bateu no barco, acelerando o jet-ski, o depoente foi arremessado para fora da embarcação e caiu de cabeça dentro da água, sendo ao “subir” para fora da água, percebeu que sua perna estava quebrada e viu que sua esposa estava caída em cima de sua filha, que estava sentada ao lado dela, em estado de choque. Disse que seu irmão, correu André, estava desmaiado com a cabeça próxima à água. Afirmou que segurou na borda do barco e tirou a cabeça do réu André de dentro da água. Nesse momento, o réu Marcelo tentava subir no jet-ski, mas não conseguiu por estar muito bêbado. Disse que sua esposa e o réu André estavam desmaiados e não acordavam. Afirmou que o réu Marcelo conseguiu subir no jet-ski e retornou para a rampa, passados alguns minutos, 2 amigos do réu Marcelo, Devanir e um outro, foram de jet-ski até o barco, que estava no meio da represa, eles estavam alterados/nervosos e Devanir lhe falava: “você não é homem?!! Vai ficar chorando aí?!!”, até que eles decidiram puxar o barco com o jet-ski até a lateral próxima à rampa. Na sequência, um pilotou o jet-ski e o que estava na garupa segurou o barco e foram rebocando. Durante o deslocamento na água, o depoente não aguentou a dor e acabou soltando do barco e, mesmo diante de sua súplica, esses rapazes não lhe emprestaram o colete salva vidas, teve que boiar até a margem. Disse que o barco foi levado até a rampa, só sua filha estava acordada no barco, e o depoente ficou na lateral de um barranco da margem até ser retirado dali por um conhecido ajudado por um dos rapazes, mas o socorro ainda não tinha chegado. Afirmou que se lembra que ficou deitado num barco, de onde conseguia ver o outro barco, do outro lado, com sua esposa desmaiada; seu irmão já tinha acordado, mas estava em choque e desorientado, não falava “coisa com coisa”. Disse que o pessoal agrediu o réu André, mas o depoente não conseguiu fazer nada. Afirmou que de

imediatamente, os amigos do réu Marcelo já foram encarretando o jet-ski porque queriam tirá-lo e lá, mas foram impedidos pelo pessoal. Relatou que o réu Marcelo não prestou qualquer apoio ou socorro, depois da colisão, ele voltou para a rampa e lá ficou. Cerca de uns 40 minutos depois, chegou o socorro, o depoente e sua filha foram levados à Jacareí pela ambulância. Disse que, em nenhum momento, o réu Marcelo e seus amigos se preocuparam com a situação ou em prestar socorro às vítimas, estavam nervosos, alterados e preocupados em inventar versão. Informou que os fatos aconteceram num domingo. Disse que levou cerveja para o passeio, bebeu só 2 latinhas no horário do almoço e o resto ficou no barco. Asseverou que o réu André não ingeriu bebida alcoólica, pois estava conduzindo o carro e a embarcação. Afirmou que o depoente, o réu André e Vando, dono do barco, fizeram um passeio de barco no começo da tarde, por volta das 13h30. Posteriormente, o depoente, sua esposa, sua filha e o réu André fizeram outro passeio de barco, mais tarde, por volta das 16h30, no qual iriam até um ponto da represa para nadar e ver o pôr do sol. Disse que levou as cervejas, mas o réu André só bebeu refrigerante antes, no barco ele não tomou nada porque estava pilotando a embarcação e dirigiria o carro. Afirmou que ficaram nesse local até umas 17h45, o sol já tinha se posto e estava começando a anoitecer. Negou que tenham usado entorpecentes no barco, até porque estavam com a criança. Disse que o dono do barco lhe informou que a embarcação tinha autorização para ter motor, mas não viu a documentação. Declarou que, no momento da colisão, o barco estava em movimento, cerca de 10km/h, em linha reta, pois é difícil fazer zigue-zague com o motor de popa e estavam bem devagar porque sua filha estava sem colete. Asseverou que na embarcação tinha coletes para todos. Relatou que, no momento da colisão, o jet-ski fez uma manobra/curva (180 graus) e seguiu em linha reta em direção ao barco. Afirmou que o réu André tem autorização para pilotar embarcação e tinha boa relação com sua esposa e sua filha. Na colisão, o pico do jet-ski acertou a lateral do barco. O depoente tentou evitar o acidente, acenando e gritando para o réu Marcelo. Não matou sua esposa dentro da embarcação na presença do réu André e de sua filha, nem usou o barco para transportar o corpo dela amarrado.

Por sua vez, as testemunhas Paulo José Iannicelli e Paulo Vítor Santana, confirmando as declarações prestadas na fase extrajudicial (fls. 60/63 e 64/66), afirmaram em uníssono que o apelante chegou na represa no final da tarde, por volta das 16h30, apresentando sinais de embriaguez. Embora não tenham presenciado o acidente, ambos relataram que o apelante fazia manobras perigosas na água e que deixaram o local para evitar problemas.

As testemunhas, William Rodrigues e Leonardo Vinicius dos Santos, policiais militares. Relataram que, por volta das 20h00, o 190 foi acionado em razão de um acidente na represa e os bombeiros solicitaram a presença de viatura para apoio, informando que uma vítima,

Renata, tinha morrido. Chegaram no local por volta das 20h50, aguardaram autorização de seus superiores para agir, já que a área é de responsabilidade da Capitania dos Portos e, diante da negativa de atuação daquele, prosseguiram com a ocorrência. Informaram que o réu Marcelo, visivelmente alterado e com sinais de embriaguez, foi entrevistado pelo PM William, tendo afirmado que estava na garupa do jet-ski e o condutor do barco navegava em zigue-zague e alta velocidade e foi de encontro ao jet-ski, não sendo possível desviar e ocorrendo a colisão. Em determinado momento, o réu Marcelo desconversou e assumiu que pilotava o jet-ski; ele também falou que ajudou a socorrer uma das vítimas, e a empurrar a embarcação na rampa de acesso à represa. Quando a equipe chegou ao local, o jet-ski do réu Marcelo já tinha sido retirado dali e ele não soube explicar para onde o levaram. O apelante afirmou que não apontaria o local nem o levaria de volta para o local. Afirmaram que o barco estava na rampa de acesso da represa, coberto com uma lona, com a vítima fatal e umas 2 latas de cerveja abertas e amassadas. Relataram que os bombeiros esperavam a perícia e que as demais vítimas já tinham sido encaminhadas ao pronto socorro. Informaram que os réus foram levados à Santa Casa, mas Marcelo recusou atendimento e, então, foi conduzido à delegacia, enquanto o réu André tinha muita dor no peito e ficou internado. Disseram que o réu André admitiu ter ingerido bebida alcoólica e usado entorpecentes, ele demonstra a todo momento preocupação com Renata. Informaram que a morte da moça foi constatada pelos bombeiros. Negaram ter visto pinos ou entorpecentes no barco, somente a cerveja. Esclareceram que não foi feito o teste etilômetro nos réus porque o delegado informou que não havia situação de flagrante, a equipe só foi acionada às 20h e não tinha o aparelho disponível, teriam que solicitar a polícia Rodoviária. Afirmaram que o teste também não foi feito pela Santa Casa, mas os réus Marcelo e André tinham sinais visíveis de embriaguez, quais sejam: fala pastosa e andar cambaleante. Não conheciam os réus. Só conseguiram acionar a perícia por volta das 24h20, por dificuldade de comunicação local erro e sem sinal, não acompanharam a perícia, seguiram com os réus para o pronto socorro e outra equipe ficou preservando o local.

A testemunha Ademir dos Santos, afirmou que não presenciou o acidente. Disse que ouviu um barulho, porque estava próximo, e foi até o local. Disse que viu um rapaz dentro da água pedindo socorro, ele estava com a perna quebrada. Afirmou que também viu o corpo da mulher no barco. Disse que já tinha visto o réu André outras vezes na represa. Relatou que, quando foi socorrer a vítima, viu o barco e o réu André nervoso/transtornado por ver a cunhada morta e o irmão lesionado. Disse que não viu o réu Marcelo no local. O depoente ficou no local, primeiro chegou o bombeiro, depois o SAMU e, por último, a polícia. Afirmou que já tinha ido embora quando a perícia chegou. Naquele dia tinha muita gente na represa.

As testemunhas Bruno César da Silva Redondo e Danilo Bezerra Diogo, não presenciaram o acidente, no entanto socorreram as vítimas do barco. Afirmaram que o apelante estava muito nervoso e pediu ajuda, dizendo que tinha sofrido um acidente. Relataram que foram até a embarcação e constataram que nela havia um rapaz e uma moça desmaiados, uma criança e, na represa, outro rapaz com a perna quebrada. Tentaram colocar o rapaz que estava na represa dentro do barco, mas não conseguiram. Diante disso, a testemunha Bruno pulou na água e permaneceu com a vítima, enquanto Danilo puxava o barco até a rampa. Posteriormente, Bruno e a vítima foram resgatados na margem da represa.

A testemunha Danilo confirmou que, na data dos fatos, tanto o apelante como outros amigos beberam cerveja, mas não soube dizer o quanto. Afirmou ainda, que no barco havia um pino de cocaína e umas 2 latinhas de cerveja.

A testemunha Devanir Dornelas de Castilho, amigo do apelante, estava na represa no dia dos fatos, mas não viu o acidente. Disse que o apelante tinha ido manobrar o jet-ski para ir embora quando aconteceu o acidente. Afirmou que o apelante retornou, muito nervoso, dizendo que tinha sofrido um acidente. Então, Danilo e Bruno foram resgatar o pessoal e, quando voltou, o rapaz estava transtornado. Disse que viu o rapaz tentando afogar a moça, o rapaz subia e caía no barco e a mulher parecia estar desmaiada, esse rapaz pegava a cabeça dela e afundava na água. Afirmou que o apelante tentava erguê-la, enquanto o depoente tentava conter o rapaz. Alegou que tirou o jet-ski do local por medo de linchamento e levou para casa do apelante. Confirmou que o apelante tinha consumido cerveja antes do acidente.

A testemunha Daniela Vinksnaitis, esposa do apelante, disse que estavam na represa, se preparando para ir embora, quando uma amiga lhe contou que um barco teria batido no apelante e que ele teria caído na água. Disse que ficou desesperada, mas conseguiu ver a cabeça dele na água. Relatou que o apelante voltou com o jet-ski, pedindo ajuda porque um rapaz tinha caído na água e ele não conseguia recolocá-lo no barco. Informou que as vítimas foram resgatadas por Bruno e Danilo. Quando o barco chegou em terra, foi até ele e viu que tinha uma criança e uma moça. Disse que a criança pediu para que ajudasse a mãe dela. Achou estranho que a moça já não tinha pulsação num curto espaço de tempo. Em seguida, retirou a criança do barco. Afirmou que o outro rapaz que estava lá no barco pegava essa mulher e afundava a cabeça dela, ele estava totalmente fora de si, tentaram tirar ele dali, mas ele queria voltar ao barco e continuar a fazer aquilo com a moça, até que ele entrou na água. Disse que no barco tinha droga e bebida. Afirmou que o apelante tinha ingerido bebida alcoólica e pilotou o jet-ski. Não soube dizer como ocorreu o acidente. Afirmou que trabalhou por mais de 20 anos como fisioterapeuta, por isso detectou que a moça já estava morta antes do acidente, não prestou

primeiros socorros a ela porque ela já não respirava, em seguida, viu o rapaz tentando afogar essa moça, mas ela já estava falecida.

Os bombeiros lotados em Jacareí, PM Robson Ruas Júnior, PM Marcos Augusto Pereira e PM Valdeci Bezerra da Silva, ouvidos como testemunhas, contaram que foram acionados para atender a ocorrência de afogamento na represa de Santa Branca por choque de dois veículos náuticos. Ao chegar ao local, tinha mais de 7 pessoas lá e os populares já haviam retirado os envolvidos da água, sendo que uma dessas pessoas estava morta dentro do barco ancorado à margem. Foram acionados após o acontecido, não presenciaram o acidente. Não identificaram os proprietários das embarcações, depois, encontraram uma criança e o pai dela que estavam em uma das embarcações. Disseram que um barco e um jet-ski estavam envolvidos no acidente, mas não identificaram quem estava em cada embarcação. Foi feito o relatório da ocorrência. Afirmaram que apenas um dos barcos estava na margem da represa.

A testemunha José Ivan Leire Ribeiro, enfermeiro socorrista do SAMU, informou que, no dia dos fatos, acionaram o SAMU por volta das 19h40 para uma ocorrência na Toca do Leitão. Rumaram para o local e lá havia vários populares, sendo que atenderam uma criança que estava no quiosque, vítima do acidente. Indicaram o local onde o barco estava, já estava bem escuro, mas pode ver que em um dos barcos tinha uma vítima morta, quase que encostada no motor do barco e, em outro barco, um rapaz, também vítima, pai da criança e marido da vítima fatal, esse rapaz estava desorientado e apresentava uma fratura de fêmur. Afirmou que tinha um outro rapaz, desorientado, sobre o qual não teve acesso. Disse que também não teve acesso ao réu Marcelo. Passou o caso para os bombeiros. Embarcou as duas vítimas na viatura e as levou para Jacareí. Depois do ocorrido, ouviu comentários na cidade de que havia uma desavença entre os rapazes e os pais da vítima morta. Não soube mais nada das vítimas. Não se recorda do nome do motorista da ambulância naquele dia.

As testemunhas Marlene Aparecida Rosa Costa e Evandro Donizeti de Sousa Costa, genitores da vítima fatal, não presenciaram o acidente. Relataram que, após receberem a notícia por telefone, se dirigiram até o local do acidente. Afirmaram que o apelante admitiu ter sido o culpado pela morte da filha. Evandro, ressaltou que o réu André estava transtornado, fora de si e não falava “coisa com coisa”, mas não estava bêbado. Disse que ficou bravo com ele, mas não houve discussão.

Pois bem, ao cabo da instrução processual, restou suficientemente demonstrado que o apelante praticou o delito pelo qual foi acertadamente condenado.

A tese da defesa de que não restou demonstrada a responsabilidade do apelante no evento que resultou no falecimento da vítima Renata está totalmente divorciada das provas amealhadas aos autos, tanto na fase extrajudicial, como sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em Juízo.

Assim, como bem destacou a nobre Magistrada sentenciante: *“Embora nenhuma das testemunhas tenha avistado o exato momento da colisão, presenciaram parte da dinâmica que culminou no acidente, extraíndo-se de suas declarações que o réu Marcelo, ao chegar na represa por volta das 16h30 já apresentava sinal de embriaguez; inclusive os próprios amigos e familiares deste réu, - apesar de se esforçarem para expurgar este réu de qualquer responsabilidade sobre o ocorrido e de tentarem amenizar o estado de embriaguez e todo o contexto do ocorrido, - confirmam que o réu Marcelo havia ingerido bebida alcoólica antes de pilotar o jet-ski; sem contar que, mesmo utilizando-se desse tom escusatório, o réu Marcelo também admitiu o consumo de álcool”*.

Em que pese as escusas apresentadas pelo apelante, o laudo pericial no inquérito administrativo promovido pela Capitânia dos Portos (fls. 250/341) apurou que o barco pilotado pelo réu André navegava a uma velocidade aproximada de 10km/h (5,4 nós) e o jet-ski pilotado pelo apelante entre 30 e 40 km/h (16-22 nós). Além disso, apontou que não houve emprego do RIPEAM-72 (Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos), bem como, constatou a existência de modificações no barco sem autorização. Por fim, conclui que, entre as causas determinantes para o acidente, está a *“imprudência, do condutor do jet-ski, no tocante a velocidade empregada, pela inobservância de medidas de precaução e segurança de consequências previsíveis, que se faziam necessárias no momento para evitar o acidente (...)”*.

Corroborando com a versão apresentada pela vítima e o corréu André, o laudo pericial acostado a fls. 750/763, referente a reprodução simulada dos fatos, embora aponte as divergências quanto ao local da colisão, demonstra que o jet-ski pilotado pelo apelante estava em alta velocidade quando colidiu com o barco.

Outrossim, o laudo pericial 91/93 concluiu que a causa mortis da vítima Renata ocorreu por choque hemorrágico em decorrência de extensas lesões torácicas e abdominais, com sangramento de êxito letal, compatíveis com trauma de alta energia. Além disso, apontou o tempo estimado da morte de cerca de 12 horas ao momento em que se iniciou a necrópsia, afastando qualquer possibilidade de que a vítima já estivesse morta no momento da colisão.

Em relação as lesões corporais, os laudos de exame de corpo de delito de fls. 107/ 148/149 comprovam as lesões corporais provocadas pelo apelante nas vítimas Anderson e A.C.C.D.J.

Quanto ao fato de o apelante ter conduzido o jet-ski sob efeito de bebida alcoólica, a prova testemunhal não deixa dúvidas. Tanto fato foi confirmado em juízo não só pelas testemunhas Paulo José Iannicelli e Paulo Vítor Santana, mas também pela esposa e amigos que acompanhavam o apelante na data dos fatos.

Neste ponto, é oportuno mencionar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez, sendo desnecessária a submissão ao teste do etilômetro.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, §3º, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial. 2. O afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez. 24. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.471.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Destarte, a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos e não convence.

A alegação de culpa condutor da embarcação, teria contribuído significativamente para o acidente, navegando de forma irregular, além de não possuir o condão de afastar a responsabilidade do réu, não restou comprovado nos autos.

Vale ressaltar que não há compensação de culpas no Direito Penal, sendo possível a exclusão da responsabilidade do réu apenas nos casos em que se configure culpa exclusiva da vítima, o que não se verifica no caso em tela. O que houve foi a combinação da embriaguez do réu, excesso de velocidade e inobservância das normas relativas à navegação, configurando o elemento subjetivo do tipo penal consubstanciado na culpa, nas modalidades imprudência e negligência.

Ainda que se alegue que a embarcação do corréu não tinha iluminação adequada, tal fato não interrompeu o nexo causal entre a conduta ilícita do réu e o resultado morte. O comportamento do réu foi decisivo para a ocorrência do evento trágico, uma vez que pilotou a moto aquática sob a influência de álcool em alta velocidade, ignorando as normas relativas à navegação.

Dessa forma, pelo conjunto da prova colhida, bem demonstrada a conduta imprudente do réu, nada havendo nos autos que remeta a dúvidas sob a responsabilidade do apelante para o desfecho trágico dos fatos, tendo a prova pericial saneado quaisquer dúvidas que pudessem existir a respeito da dinâmica dos fatos ocorridos, narrados na inicial acusatória.

Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, a autoria e a materialidade restaram suficientemente comprovadas, justificando-se a condenação do apelante às penas dos crimes previstos no art. 121, § 3º e no art. 129, § 6º do Código Penal.

A reprimenda, criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, as penas bases restaram fixadas no mínimo, a saber: 01 (um) ano de detenção, para o crime de homicídio culposo; 02 (dois) meses de detenção para o crime de lesão corporal (vítima Anderson); e, 02 (dois) meses de detenção para o crime de lesão corporal (vítima A.C.C.D.J.).

Na segunda fase, apenas em relação ao crime de lesão corporal praticado contra a vítima A.C.C.D.J. presente a circunstância agravante do art. 61, II, "h" do CP, é correto o aumento da pena em 1/6, perfazendo o total de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição.

Assim, as reprimendas restaram definitivamente fixadas em 01 (um) ano de detenção, para o crime de homicídio culposo; 02 (dois) meses de detenção para o crime de lesão corporal (vítima Anderson); e, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime de lesão corporal (vítima A.C.C.D.J.).

Considerando o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, perfazendo um total de: perfazendo um total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, em se tratando de delito praticado com violência à pessoa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, por força da vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, beneficiado o réu com *sursis*, não obstante o disposto no artigo 77, inciso I, do Código Penal, em se tratando de recurso exclusiva da defesa, é caso de mantê-lo, para que não se incorra em *reformatio in pejus*.

Pelo mesmo motivo, fica mantido o regime aberto para início de cumprimento de pena, em caso de reconversão.

Vale ressaltar que, embora não tenha sido considerado na r. sentença, o apelante é reincidente (Processo n 0107941-68.2014.8.26.0050 – fls. 791/796) pela prática do crime de ameaça.

Isso posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata à aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator